



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência'

Processo Administrativo nº 2020/9089

Ref. Recurso Administrativo

Assunto: Pregão Eletrônico nº 037/2020

Recorrente: PREVELAR MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E ELEVADORES LTDA

Recorrida: MANUTÉCNICA MANUTENÇÃO LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PREVELAR MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E ELEVADORES LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 37/2020, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de elevadores.

A recorrente, em suas razões (ID nº 1112989), sustentou a impossibilidade de sua desclassificação do certame: a) pelo não envio do documento do item 6 do Termo de Referência, qual seja, a certidão de registro da pessoa jurídica no CREA/AL; e b) por problemas relacionados ao BDI. Assim, requereu a reconsideração da decisão prolatada pelo pregoeiro.

A recorrida apresentou as suas contrarrazões (ID nº 1112999), afirmando, em suma, que a recorrente não cumpriu as regras editalícias e legais, razão pela qual foi inabilitada. Disse ainda que a licitação foi lançada com bastante antecedência, sendo oportunizada a impugnação pelos interessados, mas a recorrente não o fez. Ao final, pugnou pela não alteração da decisão em comento.

Adiante, o pregoeiro prolatou decisão (ID nº 1113003), mantendo o *decisum* anterior, que declarou vencedora a empresa MANUTÉCNICA MANUTENÇÃO LTDA e desclassificou a empresa PREVELAR MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E ELEVADORES LTDA. Além disso, submeteu a manifestação à apreciação da Presidência.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório. Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência'

Preliminarmente, observa-se a tempestividade do presente recurso administrativo, nos termos do subitem 10.7¹ do Edital. Com efeito, conforme mencionado pelo pregoeiro, o recorrente manifestou a intenção de recorrer no prazo de 2h (duas horas), contado a partir da declaração do licitante vencedor, bem assim apresentou suas razões recursais no prazo de 03 (três) dias.

Assim, considerando também a manifesta legitimidade da recorrente, eis que licitante do Pregão Eletrônico em comento, passo à análise do mérito recursal.

Pois bem.

A recorrente sustentou não ter descumprido qualquer item previsto no edital de habilitação, com amparo nos seguintes argumentos:

a) Quanto ao não envio do documento do item 6 do Termo de Referência relacionado à qualificação técnica, qual seja, a certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/AL, em nome da empresa, disse que tal exigência, conforme previsão expressa no instrumento convocatório, só poderia ser feita por ocasião da assinatura do contrato.

Afirmou também que a citada exigência, por ser restritiva, ofenderia ao disposto no art. 3, inc. I, §1º, da Lei nº 8.666/93, que proíbe os agentes públicos de estabelecerem preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, complementado, adiante, ser evidente que as empresas estarão inscritas nos conselhos de seu local de origem e que foram apresentadas as certidões nº 67596/2020, referente ao registro de pessoa Jurídica, e nº 67595/2020, ambas com vencimento em 31/03/2021.

Além disso, mencionou que, apesar de os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigirem que o profissional, para a participação em licitação, possua inscrição tanto na sua sede como nos locais em que pretende atuar, a Corte de Conta da União vem traçando entendimento no sentido de que o visto somente é necessário no início da execução do contrato.

1 - 10.7 Declarado o(s) vencedor(s) neste procedimento licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de **02 (duas) horas, contados do horário da referida declaração**, conforme determinação do (a) pregoeiro (a), durante o qual qualquer licitante poderá, **de forma imediata e motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme § 2º do art. 38 do Dec. Estadual nº 68.118/2019, c/c o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, procedimentos estes realizados exclusivamente no **âmbito do sistema eletrônico**, em formulários próprios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência'

Por fim, asseverou que, em seu modo de ver, a exigência não possui previsão legal, por não constar dentre os documentos estabelecidos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, um rol *numerus clausus*.

Sobre o tema, importante mencionar que a leitura dos arts. 27, inc. II, e 30, inc. I, ambos da Lei nº 8.666/1993, permite compreender que a qualificação técnica constitui uma exigência básica para a habilitação dos interessados no processo licitatório, a ser demonstrada por diversos documentos, dentre eles o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, em igual sentido, estabelece, em seu art. 4º, inc. XIII, que a *“habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.”*

Insta salientar também que o Decreto nº 68.118/2019, que regulamenta a realização do pregão por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação no Estado de Alagoas, prevê, no art. 34, inc. II, que, para habilitação dos licitantes, será exigida a documentação relativa à qualificação técnica.

Nesse panorama, observa-se que a demonstração da qualificação técnica possui amparo legal, não ofende ao preceito contido no art. 3, inc. I, §1º, da Lei nº 8.666/93 e representa exigência imprescindível à habilitação do licitante.

Analisando o item 6 do Termo de Referência (anexo do edital constante do ID nº 1076456), não se tem dúvidas de que está em consonância com as disposições mencionadas quando trata dos documentos comprobatórios exigidos para a qualificação técnica, senão vejamos:

- a) Certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/AL ou CAU, em nome da empresa, validade na data do recebimento dos documentos de habilitação, emitida pelo (s) Conselho (s) de origem, compatível com o objeto contratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência'

a.1) no caso de a empresa licitante ou responsável técnico não serem registrados ou inscritos no Estado de Alagoas, deverão ser providenciados os respectivos vistos destes órgãos regionais por ocasião da assinatura do contrato.

A leitura atenta e conjunta dos citados dispositivos permite concluir claramente que, para a habilitação de licitante de outra unidade da federação, dever ser apresentada a certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia onde localizada a sede da empresa e, caso vencedora do certame, providenciados os respectivos vistos do CREA/AL por ocasião da assinatura do contrato.

Analisando detidamente os autos, observo que procede a afirmação da recorrente de que apresentou as certidões de registro e quitação da pessoa jurídica e da pessoa física nºs 67595 e 67596 junto ao CREA-BA (ID nº 1124825), não havendo dúvidas, pois, de que atendeu à exigência legal e editalícia.

b) No tocante aos problemas relacionados à composição do BDI, afirmou que o *“analista não considerou os princípios contábeis para empresas de pequeno porte que são enquadradas no sistema de ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL”*, na forma do disposto na Lei Complementar nº 123/2006. Nesse sentido, frisou que, como todos os impostos são recolhidos em um documento de abreviação “DAS” e o valor dos impostos depende do faturamento da empresa, é possível que a empresa de pequeno porte tenha um ISS dentro das faixas de 2% a 5%.

Sobre esse ponto, acrescentou que, ainda que tivesse havido erro, o Tribunal de Contas da União tem entendido pela possibilidade de correção da planilha pela empresa ofertante durante o certame, desde que não haja aumento do valor total já registrado e que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, como no presente caso; bem assim o dever da Administração em promover diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta.

Não obstante as teses sustentadas, não assiste razão à recorrente.

Isso porque, como bem salientou o pregoeiro, a documentação foi apresentada desacompanhada de qualquer justificativa quanto à condição especial de tributação e de relatório contábil explicativo para cada enquadramento diferenciado; na composição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência'

BDI, deve ser considerado percentual do ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços; e, ainda que utilizados os impostos indicados pela recorrente, os BDIs não correspondem aos que foram apresentados, uma vez que, para materiais e peças, foi informado BDI de 16,8% e o calculado é de 16,91% e, para serviços, foi apresentado BDI de 21% e o calculado é de 22,7%.

Não é demais mencionar que, no edital, constava a exigência de que deveriam ser observados os limites de cada componente na formação do BDI conforme Anexo V do Termo de Referência-Anexo I, em conformidade com o Acórdão do TCU nº 2622/2013.

Nesse contexto, em que pese tenha a recorrente apresentado as certidões para a qualificação técnica, deixou de observar os limites na formação do BDI, razão pela qual entendo que o recurso administrativo não deve ser provido.

Diante do exposto, com base no art. 10, inciso III, do Decreto Estadual nº. 68.118/2019, ***CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa PREVELAR MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E ELEVADORES LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, devendo ser mantida a decisão do pregoeiro Khalil Gibran de Lima Fontes (ID nº 1113003), que declarou vencedora no certame a empresa MANUTÉCNICA MANUTENÇÃO LTDA, especificamente em relação ao Pregão Eletrônico TJAL nº 37/2020.***

Acolhida a presente manifestação, deve ser realizado o encaminhamento dos autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA para adotar, no âmbito da fase externa do presente certame, as demais providências necessárias, inclusive para os fins de adjudicação do seu objeto e a sua posterior homologação.

Cumpra-se.

Maceió, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas